

06/08/2021

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708 PARÁ

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MARCOS NOGUEIRA DIAS
ADV.(A/S)	: DATIVO - GILBERTO ALVES (3713-A PA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.

Ministro LUIZ FUX
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708 PARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO DEGRADANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE JURISDICIONALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

1. De acordo com a denúncia, o relatório apresentado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, a partir de fiscalização nas Fazendas São Marcos I, II e III, no município de Abel Figueiredo/PA, de propriedade do acusado, no período de 26/04 a 05/05/2005, deu conta de que foram aliciados 52 trabalhadores para executar serviços rurais em condição de trabalho degradante (art. 149 CP), tendo a sentença acolhido a pretensão em relação a 43 trabalhadores cujas rescisões constam dos autos.

2. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e

RE 1323708 RG / PA

localização geográfica o trabalho rural, verbi gratia, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal, o trabalho em condições degradantes é aquele em que a violação aos direitos do trabalhador revela-se intensa e persistente, em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, conclusão que não está autorizada pela prova produzida nos autos.

3. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc., porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

4. Não há prova objetiva (técnica) de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre! Não foram ouvidas as pessoas dadas como vítimas, em número de 43, tampouco testemunhas fora do cenário da fiscalização do MTE. A instrução não tem a densidade informativa que justifique a manutenção da condenação (art. 386, VII CPP).

5. A sentença se louvou sobretudo no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, que apontou ausência de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos adequados, de equipamentos de

RE 1323708 RG / PA

proteção pessoal, de material de primeiros socorros, documento que, embora ornado pela presunção de legitimidade, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram dos trabalhos , inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 CPP).

6. Provimento da apelação do acusado. Improcedência da ação penal. Apelação do MPF prejudicada. (Doc. 30, p. 31-32)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 34).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, incisos III e IV, e 3º, incisos I e III, da Constituição Federal (Doc. 37). Em relação à repercussão geral, aduz possuir a matéria em debate relevância do ponto de vista social e jurídico. Conforme assevera, a decisão proferida pelo Tribunal de origem acarreta divergência entre os direitos dos trabalhadores, sendo beneficiados trabalhadores urbanos e prejudicados os trabalhadores rurais. Salienta que estes, por trabalharem em localidades mais distantes, onde a presença do Estado se mostra mais difícil, não poderiam ser submetidos a condições laborais e de habitação menos civilizadas. Segundo afirma, a manutenção do aludido entendimento pode estimular o empregador rural, proprietário de fazenda no interior, a cada vez mais tratar os seus empregados de forma desumana, de modo que, sem o

RE 1323708 RG / PA

reconhecimento das condições retratadas nos autos como degradante, o trabalho em condições análogas à de escravo não terá fim no meio rural.

No mérito, argumenta que, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido os alojamentos precários, as situações adversas de moradia, a ausência de instalações sanitárias e água potável, o consumo e uso de água de rio, ausência de proteção pessoal e endividamento dos trabalhadores afrontou os dispositivos constitucionais mencionados ao concluir que, por fazerem parte da realidade rústica brasileira, tais circunstâncias não seriam suficientes a ponto de ensejar punição penal. Nesse sentido, assinala que as condições aviltantes à dignidade em que encontrados os 43 trabalhadores não podem ser consideradas mera realidade local, porquanto prevista na figura típica do artigo 149 do Código Penal, que equipara ao trabalho escravo aquele exercido em condições degradantes. Consectariamente, ao deixar de reconhecer a ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo, a decisão proferida pelo Colegiado teria violado normas constitucionais, tais como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade do trabalho e redução das desigualdades.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso extraordinário, ante os óbices das Súmulas 279, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e a natureza infraconstitucional da matéria em debate. Ademais, defende que para o cidadão que sempre viveu nas cidades, longe do campo, o simples fato de submetê-lo a trabalho no campo, pode configurar condição indigna e constrangedora, porquanto, para o amazônida essa situação é absolutamente normal (...)

RE 1323708 RG / PA

(Doc. 40).

O Vice-Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 43).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.887.594, Rel. Min. João Otávio de Noronha, simultaneamente interposto, não conheceu do recurso em razão da incidência do óbice contido da Súmula 7 do STJ (Doc. 46). Referida decisão transitou em julgado em 16/4/2021 (Doc. 48).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, ressalto que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário. A matéria constitucional está devidamente prequestionada e a solução da controvérsia prescinde de interpretação da legislação ordinária e de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Cumprе delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir sobre quais seriam as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo, à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade

RE 1323708 RG / PA

livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Demais disso, a temática revela a existência de numerosos e inaceitáveis casos de violação aos direitos humanos, especificamente no que se refere ao conjunto de trabalhadores rurais e urbanos brasileiros, geralmente apurados, in loco, por fiscalizações trabalhistas, em que se constata avassaladora realidade de autuações com as quais o Estado Democrático de Direito não deve demonstrar complacência. Com efeito, em notícia intitulada Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019 (Agência Brasil, Brasília, 28 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>>), afirma-se que:

Quase 132 anos após a abolição da escravatura no Brasil, situações análogas ao trabalho escravo ainda são registradas. Somente o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem hoje 1,7 mil procedimentos de investigação dessa prática e de aliciamento e tráfico de trabalhadores em andamento. Segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 111 dos 267 estabelecimentos fiscalizados em 2019, houve a caracterização da existência dessa prática com 1.054 pessoas resgatadas em situações desse tipo. O levantamento apresentado hoje (28) aponta ainda que, no ano passado, o número de denúncias aumentou, totalizando 1.213 em todo o país, enquanto em 2018

RE 1323708 RG / PA

foram 1.127.

(...)

O levantamento mostra que, entre 2003 e 2018, cerca de 45 mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, isso significa uma média de pelo menos oito trabalhadores resgatados a cada dia. Nesse período, a maioria das vítimas era do sexo masculino e tinha entre 18 e 24 anos de idade. O perfil dos casos também comprova que o analfabetismo ou a baixa escolaridade tornam o indivíduo mais vulnerável a esse tipo de exploração: 31% eram analfabetos e 39% não haviam concluído sequer o 5º ano. (Acesso em: 9 de jun. de 2021)

A necessidade de redução dessa estatística se impõe também quando observado o cenário mundial, na medida em que busca conferir efetividade aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, com a qual o Supremo Tribunal Federal se alinha em esforço contínuo para a defesa da vida, da dignidade, da justiça e da sustentabilidade. É o que ocorre no presente caso, no qual se evidenciam questões voltadas à proteção ao trabalho decente (ODS 8), à redução das desigualdades (ODS 10) e à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16).

Releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 12/11/2012, decidiu, por maioria, que configura o crime previsto no artigo 149 do Código Penal a situação de ofensa constante aos direitos básicos do trabalhador, com a vulneração, inclusive, do direito ao trabalho digno. Apontou a desnecessidade do cerceamento na liberdade

RE 1323708 RG / PA

de ir e vir, na medida em que seria suficiente a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Cito a ementa do referido julgado:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o

RE 1323708 RG / PA

enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

No mesmo sentido: Inq 3.564, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/10/2014 e RE 1.279.023-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2021 (acórdão pendente de publicação). Destarte, é certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir aos princípios da dignidade da pessoa humana e do trabalho livre e digno interpretação consentânea com a Constituição Federal, considerado o tipo penal relativo à redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal). Importa, outrossim, destacar a relevância social e jurídica da discussão sub examine, com vistas à redução das desigualdades e à observância dos valores sociais do trabalho, observadas as nuances relativas à escravidão moderna e o critério probatório suficiente para ter-se como provada sua tipificação.

Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

RE 1323708 RG / PA

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO SUSCITADA e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 18 de junho de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708 PARÁ

MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
TRABALHADOR – REDUÇÃO A
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
– CRIME – MATERIALIDADE –
COMPROVAÇÃO – MATÉRIA FÁTICA –
REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.323.708, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 18 de junho de 2021, sexta-feira, relator ministro Luiz Fux, sendo o último dia para manifestação 9 de agosto próximo, segunda-feira:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reformando a sentença, absolveu o acusado do crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, considerada a falta de provas. Assentou deficiente a produção probatória, aludindo à ausência de depoimento das vítimas. Concluiu pela impossibilidade de condenação fundamentada apenas em laudo decorrente de fiscalização do Ministério do Trabalho, ante a realidade local, surgindo adequadas ações de natureza pedagógica e não penal.

O Ministério Público Federal insurge-se a partir da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Aponta violados os artigos 1º, incisos III e V, e 3º, incisos I e III, da Carta

RE 1323708 RG / PA

da República. Afirma inobservado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta comprovadas materialidade e autoria. Diz revelada a prestação de serviços em condições degradantes, com supressão das garantias mínimas de saúde e de segurança. Sustenta pertinente a pena fixada. Sublinha ultrapassar a matéria interesse subjetivo, sendo relevante dos pontos de vista jurídico, econômico, social e político.

O recurso foi admitido na origem. O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela repercussão geral da questão.

2. O tema não possui envergadura constitucional, considerada a necessidade de análise de matéria fática. É impróprio o lançamento do recurso no Plenário Virtual, a fim de reconhecer-se, ou não, a repercussão maior.

3. Pronuncio-me no sentido da inadequação, inexistente questão constitucional.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO